



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Aumenta as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.

Art. 2º O § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 5º A pena é de reclusão, de três a oito anos:

I - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

II – se a subtração for de fio ou cabo utilizado para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 157.

.....
§ 2º

.....



* C D 2 4 9 8 4 9 6 0 5 0 0 0 *



VIII – se a subtração for de fio ou cabo utilizado para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 180.

§ 7º A pena aplica-se em dobro se a coisa é fio ou cabo utilizado para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de furtos, roubos e receptações de fios e cabos elétricos e de serviços de telecomunicações têm sido cada vez mais recorrentes. **Recentemente, foi noticiado que um indivíduo teria furtado cabos de energia de um maquinário na recém-inaugurada ponte de Porto Nacional, no Estado de Tocantins**¹. Segundo apurado, o criminoso tinha a intenção de queimar os cabos e vender os fios de cobre que ficam por dentro.

Condutas como essa devem ser punidas com maior rigor, pois não só causam danos ao patrimônio, mas também podem ocasionar a interrupção de serviços essenciais, colocando em risco a vida e a segurança da população.

Outrossim, os prejuízos financeiros suportados pelas empresas de energia e telecomunicações afetadas acabam sendo repassados aos consumidores.

Assim, faz-se necessário o aumento das penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/06/15/jovem-e-detido-suspeito-de-furtar-cabos-de-maquinario-na-nova-ponte-de-porto-nacional.ghtml>.



* C D 2 4 9 8 4 9 6 0 5 0 0 0 *



fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações, a fim de melhor prevenir tais condutas e responsabilizar de forma mais justa os infratores, garantindo-se a segurança pública, a proteção da infraestrutura essencial e a redução dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes dessas ações criminosas.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 2 4 9 8 4 9 6 0 5 0 0 0 *